

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 2º Dê-se *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a seguinte redação:

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 12 (doze) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - no período de 12 (doze) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso,



* C D 2 5 1 8 6 4 3 9 8 9 0 0 *

pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

....." (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"Art. 5º

.....
VI – contratar pessoa em situação que configure conflito de interesses, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, ou que contrarie o disposto no art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2020.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade brasileira consiste na contratação de antigos agentes públicos do alto escalão do Estado por empresas interessadas na sua influência ou no conhecimento privilegiado de determinada área.

Visando enfrentar tal problemática, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesse no cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Não obstante a qualidade da legislação em questão, esta ainda pode ser objeto de aprimoramentos pontuais.

Primeiramente, a nosso ver, o período de quarentena instituído no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), bem como no art. 8º da Lei nº 9.986/2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, é muito curto, apenas 6 (seis) meses.



* C D 2 5 1 8 6 4 3 9 8 9 0 0 *

É evidente que tão curto espaço de tempo não é capaz de afastar a influência sobre o antigo órgão de lotação ou o conhecimento acerca de informações privilegiadas. Tendo isso em vista, entendemos ser mais adequada a ampliação da quarentena em questão para 12 (doze) meses.

Em segundo lugar, atualmente, a legislação vigente autoriza a punição apenas do agente público que, após o exercício do cargo ou emprego, praticar atos que configurem conflito de interesse. Em tais casos, por força do art. 12 da Lei nº 12.813/2013, este estará sujeito à punição por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Deve-se destacar ainda, que as punições aplicáveis aos casos em questão são as menos graves da Lei de Improbidade Administrativa.

Não há qualquer punição, por exemplo, para a empresa que contratar ex-agentes públicos em hipóteses nas quais reste configurado conflito de interesses.

Por tais razões, entendemos ser necessária a inclusão de sanções pela contratação de ex-agente público em situação de conflito de interesses, no caso, para as pessoas jurídicas que realizarem tais contratações. Para tanto, propomos a modificação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 1 8 6 4 3 9 8 9 0 0 *